

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 01/02/2010
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 01/02/2010
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



MENSAGEM Nº 001 /2010

João Pessoa/PB.02 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa a Medida Provisória em anexo que objetiva dar apoio aos agricultores familiares da Paraíba financiados pelo PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário contratados com instituições de crédito federais, mediante a assunção, por parte do Estado da Paraíba, de parte do saldo devedor vencido das referidas operações, montante necessário para renegociação do débito nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Nos últimos anos, a agricultura brasileira tem se definido pelo aumento da produção e da produtividade agrícola, para elevar a produção de grãos a um patamar superior a 100 milhões de toneladas. Através de dados obtidos entre os anos de 1990 e 2004, observa-se que a produção de grãos cresceu 131%, embora o crescimento da área cultivada no País tenha sido apenas 16,1%, graças ao aumento de 85,5% na produtividade, que, em termos médios, para as grandes culturas, passou de 1.500 para 2.800 kg/ha. Estes resultados estão diretamente relacionados à utilização de crédito do PRONAF, que possibilita a utilização de sementes de qualidade, com capacidade de produção, pureza genética, alta qualidade fisiológica e boa sanidade, além de outros insumos indispensáveis a obtenção desses parâmetros e de altos níveis de produtividade.

Na Paraíba, a área colhida e o rendimento sofrem perdas (levantamento sistemático da produção do IBGE), causados pela estiagem ou o excesso de chuvas.

Sabe-se que o futuro do abastecimento de alimentos vai ser fundamentado na produção tecnificada. Entretanto, o segmento da agricultura familiar ainda é responsável por grande parte da produção de alimentos no Brasil e, principalmente, no nordeste.

No Estado da Paraíba, 85% do seu território se localiza no semiárido, possui uma população rural de 999.613 habitantes e ocupa a 24ª posição no IDH no Brasil, tem 201 municípios com IDH abaixo de 0,65 - que corresponde a 53% da população (Atlas do Desenvolvimento Humano - PNUD/2000).

Desta forma, percebe-se a importância de propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências para que, resgatando o acesso ao crédito, passem a dispor de meios de serem inseridos no processo de produção do setor agropecuário, possibilitando ao pequeno agricultor o acesso a descontos, prorrogação de prazo e redução dos saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento, nos termos da já mencionada Lei Federal nº 11.775, de 2008.

Por fim, vale ressaltar ainda que, em virtude da Gestão Financeira adotada, o Estado da Paraíba encontra-se em uma situação financeira equilibrada, sendo a medida proposta compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A medida, portanto, encontra-se enquadrada nos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 29/01/2010
de 2010



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi republicada
no DOE, nesta Data 29/01/2010
Cristina Dúrcia Jari
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 139, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, fica autorizado a assumir, como medida de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o custo de até 1% (um por cento) do saldo devedor das operações contratadas no âmbito daquele Programa, classes A, A/C e B, junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos estabelecidos na alínea “a” do inciso III do *caput* do artigo 16; alínea “d” do inciso I e “c” do inciso II, ambos do *caput* do artigo 17; item 2.1 da alínea “a” do inciso I do *caput* do artigo 18 e item I da alínea “b” do inciso II do *caput* do artigo 18, todos da Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 2º da Lei Estadual nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI – Criar medidas de estímulo aos agricultores familiares, com vistas à manutenção de suas condições de adimplemento ao crédito rural e ao fortalecimento de suas atividades produtivas”.

Art. 3º O *caput* do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no valor de até R\$ 614.151,05 (seiscentos e quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), serão custeadas com recursos orçamentários e financeiros alocados junto ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

Publicado no DOE em 31/12/2009.

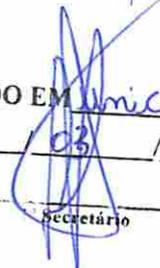
Republicado por incorreção.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



APROVADO EM único TURNO

EM 16 / 03 / 2010


Secretário

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi republicada
no DOE, nesta Data 29/01/2010

Carolina Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 139/2010.

Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. . *GERVASIO MAIA*

PARECER *1524/10*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e emissão de parecer a Medida Provisória nº. **139/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências."

A proposta legislativa em exame, veio acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe "Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências."

A matéria em escopo objetiva, propiciar condições aos produtores de regularizarem suas pendências para que, resgatando o acesso ao crédito, passem a dispor de meios de serem inseridos no processo de produção do setor agropecuário, possibilitando ao pequeno agricultor o acesso a descontos, prorrogação de prazos e redução de saldos devedores com a retirada de encargos por inadimplemento, nos termos da Lei Federal nº 11.775/2008.

Ante os aspectos formais de Admissibilidade Constitucional e Juridicidade da matéria em nada se opõe a relatoria.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, eis que apresenta-se a mesma dentro da legalidade, bem como representa um mecanismo de justiça social aos agricultores e pecuaristas, o que contribuirá para o fortalecimento do setor.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.


Dep. **ARNALDO MONTEIRO**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

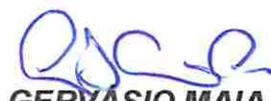
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 139/2010**.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.

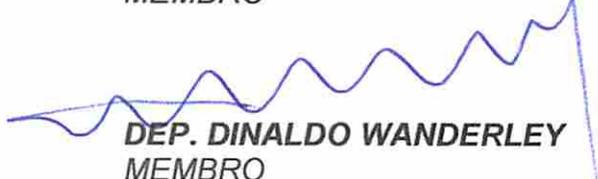

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

APROVADO
EM 02/03/2010
PRESIDENTE


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

*Aprovado o parecer em única
dissertação na sessão ordinária
realizada no dia 16/03/2010*


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 139/2010.

Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Francisca Mota.

P A R E C E R Nº 51/2010

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 139/2010**, da lavra do Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “*Autoriza o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 139/2010 da lavra do Governador do Estado, tem por objetivo dar apoio aos agricultores familiares da Paraíba financiados pelo PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário contratados com instituições de crédito federais, mediante assunção, por parte do Estado da Paraíba, de parte do saldo devedor vencido das referidas operações, montante necessário para renegociação do débito nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Na Mensagem Governamental que encaminha a MP, o Governador do Estado ressalta a importância de propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências para que, resgatando o acesso ao crédito, passem a dispor de meios de serem inseridos no processo de produção do setor agropecuário, possibilitando ao pequeno agricultor o acesso a descontos, prorrogação de prazo e redução dos saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento, nos termos da já mencionada Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Registre-se, por ser oportuno, que na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu Parecer pela admissibilidade.

No mérito, entendo, a exemplo do Parecer da CCJR, que a proposta é atende seguramente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental nº 001, datada de 02 de janeiro de 2010, junto ao processo legislativo em exame.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo, que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Neste contexto, opino, seguramente, pela aprovação da **Medida Provisória nº 139/2010**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2010.


DEP. FRANCISCA MOTA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

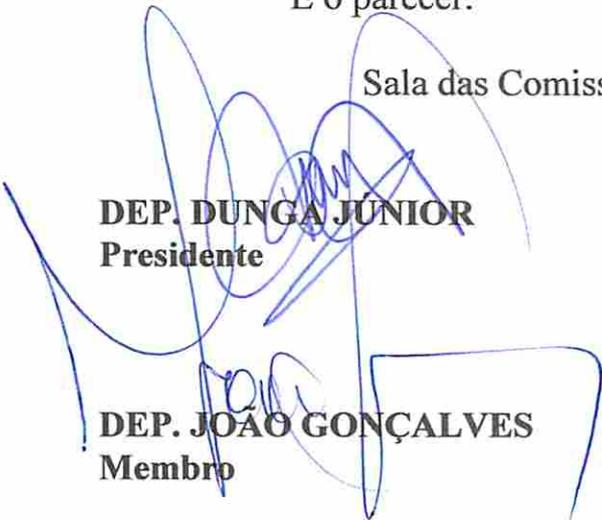


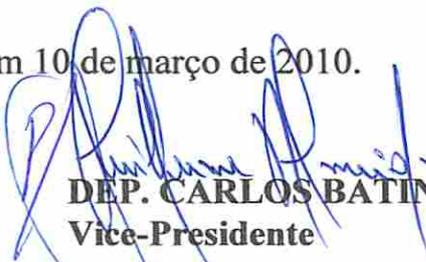
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Francisca Mota, opina pela aprovação da **Medida Provisória nº 139/2010**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2010.


DEP. DUNGA JÚNIOR
Presidente


DEP. CARLOS BATINGA
Vice-Presidente


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. IVALDO MORAIS
Membro

DEP. _____
Membro

*Aprovado o parecer em única
discussão na sessão ordinária
realizada no dia 16/03/2010*


Secretário